



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7322 / 2017

CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de Abril de 2017, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411/2013.

Parágrafo único. O percentual de reajuste previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.655, de 2008, alterada pela Lei nº 5.803/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)”.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de maio de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof. Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº
7322 / 2017**

**CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS
SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR
DE 01 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de Abril de 2017, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411/2013.

Parágrafo único. O percentual de reajuste previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.655, de 2008, alterada pela Lei nº 5.803/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

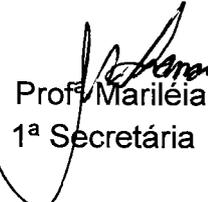
Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)”.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 16 de maio de 2017.


Adriano da Farmácia
Presidente


Prof. Mariléia
1ª Secretária


Leandro Morais
1º Vice-Presidente


Arlindo Motta Paes
2º VICE-PRESIDENTE


Bruno Dias
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

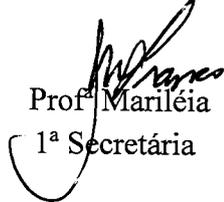


JUSTIFICATIVA

Objetiva a proposição ora apresentada dar efetividade ao reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos efetivos desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Tem como objetivo também, definir o valor do “auxílio-alimentação” estabelecido na Lei nº 4656, de 2008, alterada pela Lei nº 5803/17.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2017.


Adriano da Farmácia
Presidente


Prof. Mariléia
1ª Secretária


Leandro Moraes
1º Vice-Presidente


Bruno Dias
2º SECRETÁRIO


Arlindo Motta Paes
2º VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

O controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, o qual deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio, devendo fazer parte integrante do presente projeto de Lei.

As despesas referentes ao reajuste da ordem de 7% (sete por cento) nos vencimentos dos servidores serão contabilizadas nas respectivas dotações orçamentárias constantes no orçamento.

Quando da elaboração do orçamento foi previsto um reajuste em torno de 8% e 2% do crescimento vegetativo da folha, pois a data base está definida na LOM e a recomposição dos subsídios dos vereadores na resolução fixadora.

Os valores propostos no estudo compreendem a projeção de gastos de abril de 2017 (data-base) até dezembro de 2017 com os valores reajustados com base no percentual de 7% (sete por cento). Além disso, projeção do décimo terceiro salário, adicional de 1/3 de férias e projeção dos encargos patronais, conforme demonstrado a seguir:

Servidores Efetivos	
Valor Aproximado da Folha de Pagamento Efetivos em Março /2017=	R\$ 300.000,00
Percentual de Reajuste Proposto =	7,00%
Acréscimo Mensal na Folha de Pagamento Efetivos c/ Reajuste de 7,00%=	R\$ 21.000,00
Quantidade de Meses =	9
Acréscimo na Folha Pagamento com base no reajuste de 7,00% (de abril/2017 até dezembro/2017)=	R\$ 189.000,00
Impacto do Reajuste de 7,00% sobre 1/3 Férias=	R\$ 7.000,00
Impacto do Reajuste sobre 13º Salário=	R\$ 21.000,00
Aumento da Folha de Pagamento Reajuste de 7,00%=	R\$ 217.000,00
Impacto do Reajuste de 7,00 % sobre Encargos Patronais =	R\$ 28.470,40
Impacto do Reajuste de 7,00% sobre o Déficit Técnico=	R\$ 42.098,00
Total Aumento de Gastos em 2017 com reajuste a partir de abril de 2017=	R\$ 287.568,40

Quadro Resumo

Acréscimo Reajuste na Folha de Pagamento Servidores Efetivos	R\$ 287.568,40
Acréscimo na folha decorrente do reajuste de 7,00%=	R\$ 287.568,40

Para o exercício de 2017, as projeções de gastos com pessoal e encargos com base no reajuste de 7,00% estão detalhadas abaixo:

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	MÉDIA MENSAL	PROJEÇÃO DE 7% ABRIL ATÉ DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
SUBSÍDIOS VEREADORES	R\$143.685,90	R\$143.685,90	R\$143.685,90	R\$0,00	R\$1.293.173,10	R\$153.743,91	R\$1.877.974,71
VENCIMENTOS EFETIVOS	R\$283.145,65	R\$293.487,34	R\$308.956,98	R\$295.196,66	R\$2.842.743,80	R\$315.860,42	R\$4.044.194,20
VENCIMENTOS COMISSIONADOS	R\$110.722,34	R\$119.503,77	R\$119.503,77	R\$0,00	R\$1.075.533,93	R\$127.869,03	R\$1.553.132,84

ENCARGOS PATRONAIS

	PROJEÇÃO VENCIMENTOS EM 2017	PROJEÇÃO ENCARGOS PATRONAIS	TOTAL
VEREADORES	R\$1.877.974,71	R\$394.374,69	R\$2.272.349,40
EFETIVOS	R\$4.044.194,20	R\$1.315.171,95	R\$5.359.366,15
COMISSIONADOS	R\$1.553.132,84	R\$326.157,90	R\$1.879.290,74
PROJEÇÃO DE GASTOS 2017	R\$7.475.301,75	R\$2.035.704,54	R\$9.511.006,29





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Despesas são objetos de dotações específicas, estando abrangida por crédito genérico nas classificações orçamentárias previstas no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação especificamente o art. 16 e 17 da LC 101/00.

Visto que tais despesas atingirão os exercícios financeiros de 2018 e 2019, os recursos orçamentários para atender as despesas serão fixados nos respectivos orçamentos.

O artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os gastos com pessoal para o Legislativo Municipal não poderão exceder 6% da Receita Corrente Líquida.

No exercício de 2016, o montante de Receita Corrente Líquida do município de Pouso Alegre foi de R\$ 438.801.048,34.

Objetivando cumprir os limites estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e utilizando uma atitude conservadora, utilizamos o montante da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016 para apuração dos índices. Sendo assim, temos:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO 2016	R\$ 438.801.048,34
PROJEÇÃO DESPESAS COM PESSOAL 2017 COM REAJUSTE DE 7,00%=	R\$ 9.511.006,29
LIMITE LEGAL 6% (ARTIGO 20 DA LRF) =	R\$ 26.328.062,90
PERCENTUAL SOBRE RCL DESPESAS COM PESSOAL 2017 PROJETADA EXERCÍCIO 2017 =	2,17%

O limite utilizado ficará na ordem aproximadamente de 2,17% (dois vírgula dezessete por cento).

Outro limite a ser observado é o do artigo 29 A. § 1º da Constituição Federal, o qual estabelece que os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, excluído os gastos com encargos, não poderá ultrapassar 70% da receita do Poder Legislativo. A receita do Poder Legislativo para 2017 é de **R\$ 15.000.000,00**. O limite previsto no artigo 29 A da CF é de **R\$ 10.500.000,00**. Do total de gastos com pessoal apurado na tabela acima, excluídos os encargos e os terceirizados, a folha de pagamento tem seu valor aproximado de **R\$ 7.475.301,95**

Repasse recebidas pelo Executivo=	R\$ 15.000.000,00
Projeção de Gastos com Pessoal para o Exercício 2017=	R\$ 9.511.006,29
Exclusão dos Encargos e terceirizados=	R\$ 2.035.704,54
Projeção para apuração do Limite de 70% de gastos com Folha de Pagamento=	R\$ 7.475.301,95
Percentual sobre da folha de pagamento=	49,83%

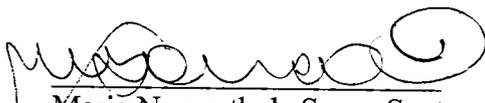


CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Portanto, o aumento das despesas não afeta os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 29 A da Constituição Federal.

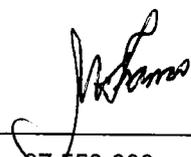
Pouso Alegre, 15 de maio de 2017.



Maria Nazareth de Sousa Santos
Técnica Contábil



Nicholas Ferreira da Silva
Controlador





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
FINANCEIRO**

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o aumento das despesas com o reajuste de 7,00% (sete por cento) nos vencimentos dos servidores e recomposição dos subsídios dos vereadores é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LOA.

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o aumento das despesas com o reajuste não afetará em proporção um aumento de despesas, tendo em vista que os recursos de custeio já estão consignados no orçamento.

Pouso Alegre, MG, 15 de maio de 2017.

Adriano César Pereira Braga
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle de despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei propõe a alteração da Lei Municipal n.º 5803 de 2017 com o objetivo de autorizar aumento de R\$ 20,00 na concessão do benefício de “ auxílio-alimentação” em pecúnia para 66 (sessenta e seis) servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A proposta alterará o valor mensal de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) para R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Importante relatar que não haverá aumento de despesa para o exercício de 2017, pois a referida despesa foi prevista na elaboração da Lei n.º 5.780/2017 (Lei Orçamentária Anual).

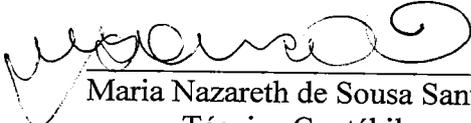
O estudo leva em consideração número de servidores da Câmara, valor mensal de aumento do auxílio-alimentação.

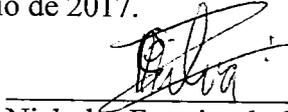
QUANTIDADE DE SERVIDORES	Aumento mensal no Auxílio Alimentação	Previsão de Gastos para Exercício de 2017 (abril/2017 até dezembro/2017)
66	R\$ 20,00	R\$ 13.200,00

Estimamos que tal despesa comprometerá o equivalente a 0,09% (zero vírgula zero nove por cento) da receita prevista para o exercício financeiro atual.

As referidas despesas são objetos de dotação específica, estando abrangida por crédito genérico, nas classificações orçamentárias acima, previstos no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação especificamente o art. 16 e 17 da LC 101/00.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2017.


Maria Nazareth de Sousa Santos
Técnica Contábil


Nicholas Ferreira da Silva
Controlador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
FINANCEIRO

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o aumento das despesas de R\$ 20,00 (vinte reais) no auxílio alimentação dos servidores é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LOA.

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o aumento das despesas com o reajuste não afetará em proporção um aumento de despesas, tendo em vista que os recursos de custeio já estão consignados no orçamento.

Pouso Alegre, MG, 15 de maio de 2017.

Adriano César Pereira Braga
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais

Pouso Alegre, 16 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7322/2017, de autoria da Mesa Diretora** que **CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto de lei apresentado pela Mesa Diretora, visa em seu art. 1º que ficam reajustados no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de Abril de 2017, os valores de vencimentos básicos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411/2013. No parágrafo único. Determina que o percentual de reajuste previsto no caput incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

No artigo 2º ressalta que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.655, de 2008, alterada pela Lei nº 5.803/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:“Art. 1ºParágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)”. Determina no art. 3º que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente. E no art. 4º que Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.



Conforme pacífico e remansoso entendimento, a revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder.

Outrossim, o direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

“Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.” (Lei Orgânica)

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

O subsídio de que trata o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, deverá ser fixado por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, *in verbis*:



“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

O artigo 29, incisos V e VI, da Carta da República, por sua vez, explicita, ainda, que cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Legislativo Municipal tomar a iniciativa de projetos de lei que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso



de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como também acerca do cartão alimentação pago aos servidores do Poder Legislativo.

Este o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

Por fim, cumpre ressaltar que a Mesa Diretora, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)” e as Leis Orçamentárias. (anexo ao projeto)

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7322/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-



se que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de Maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7322/2017 QUE CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.

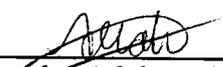
Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7322/2017, tem como objetivo conceder reajuste no percentual de 7% (sete por cento) de vencimentos básicos aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, e o valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), a partir de 01 de Abril de 2017, e dá outras providências.

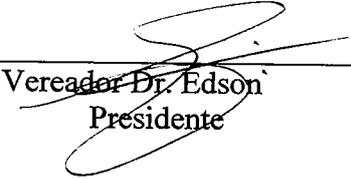
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

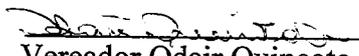
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7322/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de Maio de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7322/2017 QUE QUE CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido substitutivo nº 01 Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7322/2017, tem como objetivo conceder reajuste no percentual de 7% (sete por cento) de vencimentos básicos aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, e o valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)”. a partir de 01 de Abril de 2017, e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

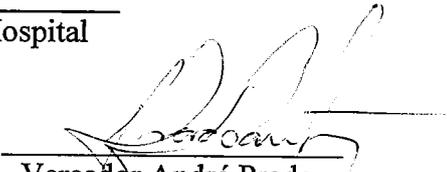
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 7322/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17:39 16/Ma/2017 00000154



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 29 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7322 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora, a Proposta de substitutivo ao Projeto de Lei Nº 7322/2017 em epígrafe concede reajuste de vencimentos aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, à partir de 01 abril de 2017, e dá outras providências. Fixa ainda o valor de R\$ 310,00 (Trezentos e dez reais) para o Cartão Alimentação, retroagindo à partir de 1 de abril de 2017.

A presente proposição obedece ao art. 37, X¹ da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101/2000² e por fim a Lei Complementar 01/2002³.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

¹ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

² Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

³ Regulamenta o artigo 110 da Lei Orgânica Municipal que trata sobre a revisão geral da remuneração do Servidor Público.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ressalta-se ainda o artigo 69 – VIII do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente ao substitutivo nº. 01 ao Projeto de Lei Nº 7322/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2017.

Leandro Moraes
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário